

Liberdade de Expressão na Era Digital: A Autorregulação Regulada

*Freedom of Expression in the Digital Age:
Regulated Self-regulation*

Fernanda Carrenho Valiati¹

Received: 26.10.2023

Accepted: 02.11.2023

Vol. 1, 2024, p. 230-264

ISBN: 978-65-00-97652-6

Sumário: 1. Introdução; 2. O problema da falsidade na internet; 3. A moderação de conteúdo pelos provedores de aplicações de internet; 4. A discussão sobre regulamentação da atividade dos provedores; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas e fontes documentais.

Resumo: A liberdade de expressão é um valor inquestionável nas democracias liberais contemporâneas. O presente trabalho parte desta premissa para analisar o estado atual da liberdade de expressão no contexto da era digital que trouxe consigo o protagonismo dos provedores de aplicações de internet como novos atores centrais que propiciam, intermediam e também controlam o discurso na esfera digital. São abordados o problema das notícias falsas, as características desta nova era digital e destes poderosos provedores de aplicações de internet, a discussão sobre eventual regulamentação desta atividade e alguns modelos já existentes sobre a chamada autorregulação regulada.

Palavras-chave: liberdade de expressão; notícias falsas; provedores de aplicações de internet; regulamentação.

Abstract: Freedom of expression is an unquestionable value in contemporary liberal democracies. The present work starts from this premise to analyze the current state of freedom of expression in the context of the digital age that

¹ Mestre em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba. Servidora Pública.

has brought with it the protagonism of internet applications providers as new central actors that facilitate, mediate and also control speech in the digital sphere. The problem of fake news, the characteristics of this new digital age and these powerful internet applications providers, the discussion about possible regulation of this activity and some existing models of so-called regulated self-regulation are approached.

Keywords: freedom of expression; fake news; internet application providers; regulation.

1. Introdução

Desde a antiguidade clássica, a liberdade de expressão é um valor muito caro ao pensamento jurídico. Nos dias atuais, a sua relevância para a manutenção de um Estado Democrático de Direito permanece incontroversa. A doutrina e a sociedade discutem os seus fundamentos e as suas limitações, porém, ninguém ousaria afirmar que não se trata de um princípio basilar para a preservação das sociedades democráticas.

Além de ser um princípio profundamente enraizado do ponto de vista histórico e estruturalmente fincado na base de qualquer sociedade democrática contemporânea, a liberdade de expressão tem ainda um apelo humano de conotação intuitiva e jusnaturalista. Parece pertencer à natureza humana o desejo de poder experimentar a vida da forma que lhe parece mais autêntica, buscar no mundo oportunidades de desenvolver e desfrutar do seu modo de vida particular, com a possibilidade de poder expressar e compartilhar as suas crenças, visões de mundo e preferências com outros seres humanos. Daí que soaria intuitivamente indevido até para um desconhecedor da tradição e da importância do princípio da liberdade de expressão que se negasse o direito de alguém de expressar os seus valores e as suas convicções.

Somos seres sociais em existência inteiramente interdependente uns dos outros, seja no âmbito doméstico nas famílias, no âmbito comercial nas trocas monetárias que realizamos para obter sobrevivência e bem-estar ou no âmbito político nas escolhas que fazemos para a forma de nos organizarmos em sociedade. E embora totalmente interdependentes, somos ainda extraordinariamente diferentes. Cada um tem a sua visão de mundo não apenas quanto à dicotomia política entre a primazia da livre iniciativa ou do trabalho com mínimos existenciais, como também sobre o papel livre ou doméstico da mulher na sociedade, a origem construída ou biológica do gênero e da

orientação sexual, a fé que escolhe acreditar e o sentido da vida de um modo geral.

A constatação da dificuldade de consensos na contemporaneidade e a democracia com alternância de poder como a melhor forma de prevenir a perpetuidade de abusos no poder talvez sejam, paradoxalmente, alguns dos poucos consensos que tenhamos, embora sequer estes sejam definitivos². Daí a importância de se proteger a liberdade de expressão enquanto um dos mais relevantes pilares que permite a preservação da democracia que, por sua vez, possibilita a coordenação de modo relativamente pacífico dos diferentes modos de vida e visões de mundo que as sociedades contemporâneas altamente heterogêneas exibem.

Porém, a despeito da sua tradição e evidente valor democrático³, na atualidade, a liberdade de expressão encontra novos desafios na era digital. De um modo geral, estes desafios estão relacionados em um sentido amplo com a grande rapidez da propagação de ideias e informações permitida pelas redes sociais e veículos digitais de notícias, a qual potencializa os efeitos nocivos de várias das dificuldades tradicionais da liberdade de expressão, como a desinformação pelas notícias falsas e violações a questões de honra, imagem e privacidade.

Contudo, esta particularidade não se trata de um ponto inteiramente prejudicial. Também paradoxalmente, este mesmo aspecto potencializador da disseminação da informação tem ainda notoriamente um lado positivo consistente no aumento dos benefícios tradicionais da liberdade de expressão por

2 Basta lembrarmos dos movimentos sociais que clamam pelo retorno da monarquia no Brasil. In: SOBRINHO, Wanderley Leite. O que pensam os brasileiros que pedem a volta da monarquia? **UOL**, São Paulo, 15/11/2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/11/15/o-que-pensam-os-brasileiros-que-pedem-a-volta-da-monarquia.htm>. Acesso em 16/06/2023.

3 Para Gilmar Ferreira Mendes, no Estado Democrático de Direito, reafirmar o significado da liberdade de imprensa não é tarefa estéril, muito menos ociosa, pois se é certo que, atualmente, há uma aceitação quase absoluta de sua importância no contexto de um regime democrático e um consenso em torno de seu significado como um direito universalmente garantido, não menos certo é que, no plano teórico, nunca houve uma exata correspondência entre a ampla concordância em torno da ideia de imprensa livre e a sua efetiva realização e proteção. O Ministro destaca que, mesmo em nações de democracia avançada, a liberdade de imprensa constitui um valor em permanente afirmação e concretização. Ainda, em países com histórico de instabilidade política e nas denominadas novas democracias, a paulatina construção dos fundamentos institucionais propícios ao desenvolvimento da liberdade de comunicação ainda representa um desafio e um objetivo a ser alcançado. In: MENDES, Gilmar Ferreira. A Proteção Constitucional à Liberdade de Expressão no caso Glenn Greenwald. PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto (coords.). **Liberdade de Expressão e Constitucionalismo Multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 151.

meio da ampliação do campo disponível para o alcance de ideais e também da ampliação do espectro de pessoas que podem ser atingidas por estas ideias.

Considerando a notoriedade dos benefícios, o presente artigo parte da premissa da liberdade de expressão enquanto valor fundamental para as democracias liberais para ter enfoque nos desafios encontrados pela liberdade de expressão na era digital, com o objetivo de trazer luz a estas problemáticas e fomentar o caminho do equilíbrio com os benefícios já conhecidos. Com este objetivo, utiliza-se a metodologia hipotética-dedutiva em pesquisa de natureza teórica e qualitativa. Não há nesta pesquisa e talvez sequer exista objetivamente a possibilidade de solução definitiva destes desafios. O que se pretende é, como colocado anteriormente, contribuir com o fomento das discussões em torno das características e dos meios possíveis de atenuação das áreas de desafio encontradas pela liberdade de expressão na era digital. As áreas discutidas em tópicos a seguir são a questão da liberdade de expressão e as notícias falsas no âmbito digital, a administração deste conteúdo pelos provedores de aplicações de internet e a discussão sobre uma possível regulamentação da liberdade de expressão na internet.

2. O problema da falsidade na internet

A seriedade e o perigo das notícias falsas popularmente conhecidas como *fake news* têm sido uma presença marcante no debate público e acadêmico dos últimos anos, causando grande alarme na sociedade quanto aos seus efeitos negativos. Essa presença se intensificou a partir de 2016 com a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos e a escolha da palavra “pós-verdade” pelo Dicionário de Oxford como a palavra do ano.⁴

Entretanto, embora assim possa parecer, o problema da falsidade, por si só, não é exatamente novo⁵. Provavelmente sequer seja possível marcar

4 HANCOCK, Jaime Rubio. Dicionário Oxford dedica sua palavra do ano, 'pós-verdade', a Trump e Brexit. **El País**, 17/11/2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/16/internacional/1479308638_931299.html. Acesso em 17/06/2023.

5 Para Mendonça, Freitas, Aggio e Santos, um exemplo disso dataria ainda do século VI, quando o historiador bizantino Procópio escreveu o livro *História Secreta*, repleto de histórias de veracidade duvidosa, com o objetivo de arruinar a reputação do imperador Justiniano. Os autores acrescentam que a difamação de personagens públicas com notícias falsas seria uma constante histórica, inspirando os pasquins, bem como que os canards parisienses, que circularam entre os séculos XVII e XIX, também ficaram famosos pelos boatos e falsas notícias que recheavam suas páginas. Ressaltam ainda que, nos Estados Unidos, Gorbach (2018) lembra a forte tradição no século XIX de divulgação de textos fictícios farsescos por jornais e que tais farsas antecederam a tabloidização do jornalismo com as fofocas sobre celebridades. In: MENDONÇA, Ricardo Fabrino; FREITAS, Viviane

temporalmente o início do problema já que a mentira parece ser uma vertente existente na própria natureza do comportamento humano. Também sequer poderíamos dizer que a falsidade seria sempre um reflexo indubitável de uma intenção conscientemente maliciosa. Em muitas vezes e em muitos contextos, contamos pequenas mentiras ou inexatidões por razões que consideramos boas. Por motivos lúdicos dizemos a uma criança que o papai Noel irá lhe trazer presentes no natal e que a fada do dente buscará seu dente embaixo do travesseiro à noite por uma recompensa. Se uma pessoa não muito íntima nos encontra na rua e nos pergunta como é que vão as coisas, sorrimos e dizemos que está tudo bem, independentemente de eventuais desafios que estejamos tendo naquele momento. Semelhantemente, se uma pessoa que amamos recebe um diagnóstico difícil sobre a sua saúde, afirmamos com veemência que vai ficar tudo bem e que ela irá se recuperar, a despeito de estatísticas científicas acerca do contrário. Estes são alguns exemplos de pequenas mentiras aceitas e até desejáveis no contexto das interações humanas. Extrapolando o ponto, poderíamos cogitar a possibilidade de que uma pessoa possa criar uma mentira sobre um determinado candidato político motivada pela sua forte crença de que eventual vitória daquele candidato seja para o malefício de todos, o que justificaria para ela, em tese, aquele comportamento. A despeito da arrogância da postura, não podemos, por outro lado, dizer que haveria conscientemente um intento malicioso nesta hipótese. É claro que outras pessoas criariam mentiras unicamente por razões de autopreservação de determinada estrutura no poder. O único ponto aqui é que a mentira não é sempre ruim, inaceitável e maliciosa, o que apenas adiciona uma camada de complexidade ao problema da falsidade.

Vale também ressaltar que, conforme explica Frederick Schauer⁶, existem muitos outros fatores além da verdade de uma proposição que podem determinar quais proposições indivíduos ou grupos aceitarão e quais rejeitarão: o carisma, autoridade ou persuasão do falante; a consistência entre a proposição e as crenças anteriores do ouvinte; a consistência entre a proposição e o que o ouvinte acredita que outros ouvintes acreditam; a frequência com a qual a proposição é proferida; a extensão em que a proposição é comunicada com fotografias e outros enfeites visuais ou auditivos; até que ponto a proposição

Gonçalves; AGGIO, Camilo de Oliveira; SANTOS, Nina Fernandes dos. Fake News e o Repertório Contemporâneo de Ação Política. *Dados*, vol. 66, n. 1, p. 01-33, 2023, p. 9, 10.

6 SCHAUER, Frederick. Facts and the First Amendment. *UCLA Law Review*, 57, p. 897-919, 2010, p. 908, 909.

fará o leitor ou ouvinte se sentir bem ou feliz por razões independentes do conteúdo; e quase incontáveis outros. Segundo o autor, estes fatores evidenciam que colocar a fé na superioridade da verdade sobre todos esses outros atributos de uma proposição requer um grau substancial de fé na racionalidade humana e um desprezo quase intencional das massas de cientistas e pesquisa de marketing acerca do contrário.

Uma segunda camada de complexidade adicionada ao problema da falsidade diz respeito às dificuldades epistemológicas em torno de como podemos considerar algo como um fato. Podemos pensar que um fato é algo que acontece de modo ontológico e objetivo dentro de uma determinada realidade circunscrita no espaço e no tempo. Os desafios surgem quando precisamos falar uns aos outros sobre este acontecimento, na medida em que o acontecimento passa a ser intermediado pela linguagem. E embora contemporaneamente se compreenda que a linguagem seria intersubjetivamente criada mediante símbolos que adquirem significado no uso compartilhado daquela comunidade⁷, estes significados estão sempre sendo reconstituídos e atualizados em sucessivos jogos de linguagem⁸, o que revela a impossibilidade de que o significado seja sempre unívoco e acabado⁹. Além dos desafios relacionados à intermediação dos acontecimentos pela linguagem, existem também questões relacionadas à visão de mundo do sujeito-intérprete que relata estes acontecimentos a partir da sua própria concepção não apenas daquilo que é, como também daquilo que deve ser, tornando-o, como humano que é, passível de inculcar os seus próprios vieses mesmo na mais bem-intencionada tentativa

7 Para uma história da filosofia da linguagem que conta esta tradição: OLIVEIRA, Manfredo A. **Reviravolta Linguístico-Pragmática na Filosofia Contemporânea**. 4. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

8 WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. São Paulo: Nova Cultura, 1999.

9 Em sentido semelhante, especificamente em matéria de liberdade de expressão observa Francisco Balaguer Callejón: "dentro os muitos elementos de tensão que se articulam em torno da liberdade de expressão, afigura-se especialmente relevante aquele suscitado entre a liberdade de opinião e a liberdade de informação, entre a notícia e a análise da notícia, entre os fatos e seu significado, entre a realidade e a narrativa. A liberdade de expressão se assenta sobre a liberdade de informação porque está associada ao que os seres humanos conhecem da vida, da sociedade, da política, do mundo em geral. Este conhecimento se alimenta da informação, que é a que nos proporciona uma imagem da realidade. A informação, por veraz que seja, não é a realidade, senão parte da construção social da realidade. A tensão entre liberdade de opinião e liberdade de informação decorre de que a construção social da realidade é uma obra coletiva, de maneira que não é possível perceber os fatos sem uma atribuição de sentido que vem condicionada pelo contexto social e cultural. Esta atribuição de significado é inevitável e condiciona nossa concepção do que consideramos verdade, tanto no plano dos fatos como no das representações, das ideias, da visão do mundo". In: CALLEJÓN, Francisco Balaguer. O Impacto dos Novos Mediadores da Era Digital na Liberdade de Expressão. **Espaço Jurídico**, v. 23, n. 1, p. 179-204, jan./jun. 2022, p. 193.

de uma descrição neutra da realidade. Daí, então, se constitui um panorama de grande dificuldade em torno das balizas de como um determinado acontecimento poderia ou não ser considerado um fato.

Uma alternativa de caminho possível diante desta dificuldade poderia ser aquele encontrado por Frederick Schauer¹⁰. O autor aponta que, da mesma forma que podemos nos aproximar de um padrão de medida como o metro com o estreitamento do intervalo de tolerância e o aumento no grau de precisão, podemos também abordar a verdade ou a aquisição de conhecimentos, apesar da falta de certeza absoluta. Schauer exemplifica apontando que mesmo se nunca pudermos alcançar 100% de certeza, ainda podemos preferir 99% de garantia a 55% de garantia que, por sua vez, é melhor do que 6% de garantia. Schauer conclui, então, que independentemente de ser possível ou não que estejamos absolutamente certos de determinadas coisas, a busca pela verdade ou pelo conhecimento deve ser compreendida como a busca de crenças a respeito das quais estamos mais confiantes, bastando que alguns estados epistêmicos sejam preferíveis a outros. Porém, a despeito deste possível caminho, a controvérsia epistemológica e linguística em torno da ideia de fato permanece sendo um fator de consideração que adiciona complexidade ao tema da liberdade de expressão e da proliferação de notícias falsas.

Como colocamos no início, o problema da falsidade, em si mesmo, não é novo. Nesse sentido, a internet pode ser considerada como uma terceira e mais importante camada de complexidade ao problema¹¹. No tocante ao histórico de crescimento da internet, Mariana Giorgetti Valente¹² assevera que em 1994 graças aos protocolos livres e à arquitetura em múltiplas camadas e distri-

10 SCHAUER, Frederick. **Free Speech: a philosophical enquiry**. New York: Cambridge University Press, 1982, p. 17, 18.

11 Para Tais Gasparian, a internet já alcança a mesma importância que as bibliotecas tiveram no passado, razão pela qual remover conteúdo seria o mesmo que queimar livros. A autora destaca que a Constituição Federal não permite a destruição de arquivos, ao contrário, os protege no artigo 216 que estabelece constituírem “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial”, que se referirem à “identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, além de determinar que ao poder público cabe a promoção e a proteção do “patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”. Segundo a autora, por qualquer ângulo da Constituição que se analise, percebe-se que “ninguém deve ter o direito de selecionar quais são as informações que podem chegar ao debate público”. In: GASPARIAN, Taís. Eleições: Direito à Informação vs. Esquecimento. FARIA, Eduardo José (org.). **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias**. Perspectiva: São Paulo, 2020, p. 90.

12 VALENTE, Mariana Giorgetti. A Liberdade de Expressão na Internet: da utopia à era das plataformas. FARIA, Eduardo José (org.). **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias**. Perspectiva: São Paulo, 2020a., p. 17, 18.

buída, qualquer pessoa que tivesse um computador podia se conectar à rede mundial de computadores e, por meio dela, acessar páginas para ler notícias, conversar com pessoas do mundo todo em bate-papos, participar de fóruns onde estavam pessoas com aquele mesmo interesse específico, enviar e-mails para familiares distantes e participar da blogosfera, na qual começariam a despontar importantes comunicadores. A autora aponta que as inovações foram paulatinas: em 1996, o ICQ começou a se popularizar em vários países como meio de comunicação instantâneo e, anos depois, foi substituído nessa função pelo MSN Messenger; em seguida, redes sociais como o Orkut, aplicações para compartilhamento de notícias como o Reddit, serviços de compartilhamento de vídeos como o YouTube, de construção de conhecimento como a Wikipédia e de compartilhamento de imagens como o Flickr. A autora acrescenta que o Google, Amazon, Facebook, Apple e Microsoft, de acordo com a Forbes, são as empresas com maior valor de mercado do planeta e que a disponibilidade de informação e possibilidade de participar nela não têm precedentes, assim como o mercado para essa informação e as suas possibilidades de gerar riqueza. Consequentemente, não haveria nenhuma chance de o direito à liberdade de expressão não ser afetado nesse processo.

Segundo Jack Balkin¹³, a internet e as tecnologias digitais nos ajudam a olhar para a liberdade de expressão de uma perspectiva diferente. Contudo, isso não ocorre porque as tecnologias digitais mudam fundamentalmente o que é a liberdade de expressão. Em vez disso, é porque as tecnologias digitais mudam as condições sociais nas quais as pessoas falam e, ao mudar as condições sociais de expressão, trazem à luz características da liberdade de expressão que sempre existiram em segundo plano, mas que agora estão em primeiro plano. Balkin destaca ainda quatro características desta revolução digital: a mudança da escassez de largura de banda para a escassez de atenção do público; a facilidade que o conteúdo tem de cruzar fronteiras e possibilitar a formação de comunidades de interesse com pessoas ao redor do mundo; redução dos custos de inovação com as informações existentes e dos custos de transmissão, distribuição, apropriação e alteração da informação que democratizam o discurso. Balkin considera que na era digital, distribuição e inovação andam de mãos dadas.

Com efeito, a internet é uma potente plataforma que trouxe muitos ganhos à sociedade, como uma abundância aparentemente infinita de

¹³ BALKIN, Jack. Digital Speech and Democratic Culture: a theory of freedom of expression for the information society. *New York University Law Review*, vol. 79, p. 1-55, 2004, p. 2-9.

informações, maior liberdade das pessoas no acesso a estas informações e a possibilidade de criação de comunidades de pessoas para a organização e o desenvolvimento dos seus interesses, com a descentralização das estruturas de poder. Ou seja, a internet é um poderoso meio de interação social que elimina barreiras geográficas e atenua barreiras temporais, financeiras e sociais para a interação e a organização dos grupos, elevando estas interações a escalas imensas. Tudo isso resulta em ganhos enormes para a riqueza e a diversidade do debate democrático.

Contudo, na mesma medida destes ganhos estão os custos. Para José Eduardo Faria¹⁴, quando a internet surgiu, a organização horizontal e descentralizada das redes sociais foi vista como um avanço rumo a uma democracia direta digital, com base em consultas populares eletrônicas. O autor pondera, entretanto, que o tempo deixou claro que as redes sociais tendem a corroer a democracia representativa baseada no sufrágio universal e nos mandatos eletivos, levando à perda da capacidade dos governos sobre os processos sociais e ao questionamento do poder e da legitimidade das tecnologias digitais em face da ação política.

Considerando que a internet é um meio, da mesma forma que uma determinada informação de notório valor e importância para a democracia consegue chegar quase imediatamente ao conhecimento do eleitor, uma determinada falsidade chega com a mesma velocidade em múltiplos destinos.

A rapidez e a facilidade no acesso à informação ocasionada nesta via de mão dupla teve também mais um resultado: uma mudança no padrão de consumo de notícias que reflete a descentralização do poder dos veículos de comunicação tradicionais e o surgimento da chamada imprensa alternativa que consiste, em boa parte do tempo, em sujeitos que trabalham individualmente divulgando um misto de notícias e opiniões em plataformas de redes sociais.¹⁵ A multiplicidade de fontes disponíveis permitiu um debate que, para alguns, gerou questionamento acerca de apontados vieses dos veículos de mídia

14 FÁRIA, José Eduardo. O AI-5, a Democracia, as “Fake News” e as Redes Sociais. FÁRIA, Eduardo José (org.). **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias**. Perspectiva: São Paulo, 2020a, p. 147, 148.

15 José Eduardo Faria aponta que diante do volume avassalador de informações cujas fontes e veracidade são difíceis de ser verificadas, a internet tende a levar os cidadãos comuns a perder a capacidade de entender e avaliar a realidade política. Para o autor, a multiplicação de analistas simbólicos e pensadores midiáticos, os chamados fast thinkers, acabam levando esses cidadãos não a pensar e refletir, mas a ver o mundo com base em estereótipos. In: FÁRIA, José Eduardo. Verdade na Internet. FÁRIA, Eduardo José (org.). **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias**. Perspectiva: São Paulo, 2020, p. 13.

tradicionais, ocasionando a perda de credibilidade destes veículos tradicionais e o aumento da visibilidade e da confiança nestes sujeitos formadores de opinião¹⁶. É importante destacar que este movimento não está vinculado a nenhuma determinada orientação política, na medida em que representa e acomete indistintamente a todos os lados do debate político. O desafio consiste no fato de que os veículos de mídia tradicionais, corporações organizadas e estruturadas juridicamente, historicamente têm uma preocupação maior com o método jornalístico e mais *accountability* de um modo geral¹⁷, ao passo em que estes sujeitos que trabalham de forma individual e informal conseguem ter mais maleabilidade e tolerância diante do risco da falsidade. O fortalecimento das redes sociais enquanto palco da propaganda eleitoral em detrimento do protagonismo da rádio, da televisão e dos jornais impressos de outrora¹⁸ traz também alguns desafios próprios, como a utilização de robôs e o disparo de mensagens em massa.

16 Mendonça, Freitas, Aggio e Santos apontam para estudos que indicam que a prática de desacreditar da mídia é constante em todos os contextos de forte circulação de fake news e que a redução da credibilidade nos veículos tradicionais pode ser tanto uma causa quanto uma consequência de as fake news ganharem mais força. In: MENDONÇA; FREITAS, AGGIO, SANTOS, Nina Fernandes dos. Fake News e o Repertório Contemporâneo de Ação Política, 2023, p. 8.

17 Em sentido semelhante, Ronaldo Porto Macedo Junior observa que a internet transforma todo cidadão em um “potencial produtor de notícias ou de opiniões” e se, por um lado, isso oferece uma oportunidade libertadora e democrática para milhões de pessoas tradicionalmente excluídas das raras oportunidades disponíveis, nas quais apenas poucos conseguem expressar suas opiniões por meio da imprensa, TV ou rádio, por outro, essa explosão de novos canais de interação social, especialmente por meio das mídias sociais, tem criado novas esferas de comunicação social imunes a qualquer cultura ou éthos forte, similares à ética de imprensa ou a ética jornalística comumente encontrada na maior parte dos países democráticos. Para o autor, os paradigmas jurídicos, morais e éticos relativos à comunicação pública e mídia se desenvolveram e foram compartilhados lentamente durante décadas em que a prática jurídica, a educação jornalística institucionalizada (especialmente pelas faculdades de jornalismo) e debates públicos ocorreram. Tais práticas, segundo o autor, fixaram padrões de civilidade, compromisso com a verdade e responsabilidade que de muitas maneiras ainda regulam o éthos profissional na mídia nos países democráticos, sendo que não há uma cultura do compromisso com a verdade similar já em funcionamento nas mídias sociais. In: MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. “Fake News” e as Novas Ameaças à Liberdade de Expressão. FARIA, Eduardo José (org.). **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias**. Perspectiva: São Paulo, 2020, p. 28.

18 A despeito da perda do seu protagonismo, José Eduardo Faria entende que, com relação à imprensa convencional, por mais que enfrente dificuldades para atuar como ponte entre os leitores e o mundo, dado o avanço das novas tecnologias de comunicação, ela ainda tem papéis importantes a exercer. Um primeiro papel seria continuar atuando como memória dos leitores, estabelecendo conexões entre acontecimentos, reatando fios partidos e enfatizando detalhes aparentemente menores, uma vez que, por causa da velocidade com que são transmitidas e de suas simplificações, as informações via internet são sempre presentificadas – ou seja, não têm passado nem futuro. Outro papel seria aumentar a capacidade de identificação da veracidade e coerência das afirmações e justificativas de políticos, candidatos e dirigentes governamentais, para assegurar a qualidade do debate público e afastar o risco do reducionismo dos embates políticos a uma luta entre o bem e o mal, por

Sem desconsideração aos notórios ganhos obtidos com a internet destacados no início do capítulo, todas estas camadas de complexidade trazem grande prejuízo à qualidade do debate democrático e, muitas vezes, até mesmo à saúde pública¹⁹. A liberdade de expressão é um valor fundamental e incontestado nas democracias liberais para a manutenção do Estado de Direito. Porém, é a própria liberdade de expressão e os seus limites que começam a ser questionados quando os excessos decorrentes dos prejuízos do problema da falsidade na internet passam a gerar reações consistentes em tentativas de minimizar estes efeitos danosos à democracia e à sociedade de um modo geral, como a moderação de conteúdo pelos provedores de aplicações e a discussão sobre uma eventual regulamentação que envolva estes limites da liberdade de expressão, as quais veremos a seguir.

3. Moderação de conteúdo pelos provedores de aplicações de internet

Vimos no capítulo anterior que a internet e mais especificamente os provedores de aplicações de internet revolucionaram a forma e a escala com as quais produzimos, acessamos conteúdo e nos comunicamos. Porém, a despeito de todo o avanço conquistado com esta nova forma revolucionária de transmissão de conteúdo, a neutralidade não é uma das suas características. Para Guilherme e Alexandre Pinheiro²⁰, embora se apresentem apenas como condutores neutros de transmissão de comunicação e um simples conjunto de algoritmos baseados no comportamento do usuário, provedores de aplicações como as redes sociais²¹ e os buscadores realizam forte atividade

um lado, e o risco de que notícias manipuladas e mentirosas acabem tendo uma audiência maior do que notícias verdadeiras. In: FARIA. A Verdade na Internet. 2020, p. 15, 16.

¹⁹ Evidência disso foi a resistência às campanhas de vacinação contra a Covid-19 que decorre, em boa parte, das notícias falsas acerca das vacinas. Cf. GALHARDI, Cláudia Pereira; FREIRE, Neyson Pinheiro; FAGUNDES, Maria Clara Marques; MINAYO, Maria Cecília de Souza; CUNHA, Isabel Cristina Kowal Olm. Fake news e hesitação vacinal no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, 5, p. 1849-1958, 2022.

²⁰ PINHEIRO, Guilherme; PINHEIRO, Alexandre. Buscadores e Redes Sociais: limites da moderação e da liberdade editorial dos provedores de aplicações da internet. **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 2, p. 588-605, maio/ago. 2021, p. 589, 590.

²¹ No tocante às funções das redes sociais, Jack Balkin aponta que elas têm três funções centrais: primeiro, as mídias sociais facilitam a participação pública na arte, na política e na cultura. Em segundo lugar, as mídias sociais organizam conversas públicas para que as pessoas possam se encontrar e se comunicar facilmente. Em terceiro lugar, a mídia social cuida da opinião pública, não apenas por meio de resultados de pesquisa e feeds individualizados, mas também por meio da aplicação de padrões e termos de serviço da comunidade. A curadoria da mídia social compreende não apenas a remoção ou reorganização do conteúdo, mas também a regulação da velocidade de

de moderação²², que resulta na edição de conteúdos de seus usuários por meio do seu poder editorial²³, qual seja, os respectivos poderes de filtrar, degradar, moldar ou bloquear o fluxo do discurso e da expressão.²⁴ Com relação aos contornos desta governança editorial, os autores apontam que a governança editorial dos intermediários parece assumir aspectos de uma autocracia estatal, combinando uma proteção básica das liberdades civis, baixa responsividade à opinião pública, falta de transparência e de um devido processo aos usuários na avaliação de seus conteúdos.

Os provedores de aplicações da internet também se diferenciam em muito dos meios de comunicação tradicionais que antes dominavam o cenário da comunicação. Em primeiro lugar, os provedores de aplicações se diferenciam

propagação e o alcance do conteúdo. In: BALKIN, Jack. How to Regulate (and Not Regulate) Social Media. **Journal of Free Speech Law**, vol. 1, p. 71-96, 2021, p. 75, 76.

22 Do ponto de vista das grandes empresas que oferecem aplicações na internet e que vêm sendo publicamente pressionadas, Mariana Giorgetti Valente considera que elas podem igualmente ter preocupações legítimas com o tipo de comunicação que ocorre em suas plataformas (e com as reações que anunciantes podem ter ao verem seus produtos associados a determinados discursos), mas, sobretudo, percebem que compromissos negociados dessa forma podem ser mais favoráveis a elas que uma regulação unilateral mais pesada. In: VALENTE, Mariana Giorgetti. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio na Internet. FARIA, Eduardo José (org.). **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias**. Perspectiva: São Paulo, 2020, p. 72.

23 É importante destacar que este poder editorial não é uma exclusividade ou novidade das aplicações de internet. Jack Balkin relembra que durante o século XX, os jornais e a televisão também organizaram o discurso público por meio do exercício do julgamento editorial, decidindo qual conteúdo encomendar em primeiro lugar e como editar e transmitir o conteúdo que eventualmente produziram. Para Balkin, isso significava que o conteúdo que circulava na mídia de massa do século XX era restrito e higienizado para o público de massa, de forma que não se via pornografia no The New York Times ou defesa do genocídio racial na NBC porque essas empresas tinham padrões e normas profissionais sobre o que publicavam ou transmitiam. Igualmente, segundo o autor, as editoras de livros aplicavam seu próprio conjunto de normas, as empresas cinematográficas tinham seu próprio conjunto de normas, a indústria da pornografia (que abrangia tanto a mídia impressa quanto o vídeo) tinha suas próprias normas e assim por diante. Assim, conforme Balkin, de um modo geral, os jornais diários e a mídia de radiodifusão aplicavam as normas do que uma sociedade educada imaginária julgava apropriada para um público imaginário de adultos médios e suas famílias. In: BALKIN. How to Regulate (and Not Regulate) Social Media, 2021, p. 75, 76.

24 Mariana Giorgetti Valente também pondera que embora as redes sociais não controlem previamente quem pode ou não pode falar, é cada vez mais simplista afirmar pura e simplesmente que no mundo digital todos podem falar e todos podem ser ouvidos. A autora destaca que é por isso que quando o Facebook anunciou em 2018 que estava mudando a calibragem do algoritmo que prioriza o que os usuários veem na plataforma, a questão virou um tema de debate público, visto que houve a decisão de priorizar comunicações pessoais sobre comunicações de páginas do Facebook que podem ser administradas por grupos de pessoas ou por pessoas jurídicas, sendo que algumas dessas páginas também são de organizações de mídia que perderam o alcance que tinham naquela plataforma. Para a autora, o que as plataformas decidem têm um impacto considerável na comunicação na esfera pública. In: VALENTE. A Liberdade de Expressão na Internet: da utopia à era das plataformas, 2020, p. 21.

pela origem do conteúdo²⁵. Os meios de comunicação tradicionais divulgam notícias e matérias produzidas por eles próprios, ao passo em que os provedores de aplicações de internet transmitem conteúdo que é criado e postado pelos próprios usuários²⁶ e passível de moderação pelas suas regras particulares²⁷. Em segundo lugar, os provedores de aplicações de internet possuem alcance de tempo e espaço infinitos em um formato *on demand*, em comparação com o alcance finito que é possível aos meios de comunicação tradicionais, limitados por questões geográficas, de horário e acesso. Em terceiro lugar, este grande poder editorial dos provedores de aplicações de internet vem acompanhado de mais uma circunstância essencial para explicar a influência que os provedores de aplicações da internet têm no debate público atual e que representa mais uma vantagem destes provedores em relação aos meios de comunicação

25 Jack Balkin aponta que a mídia do século XX ajudou a produzir um tipo particular de esfera pública, diferente da de hoje, porque a transmissão e a mídia impressa desempenharam um papel diferente da mídia social de hoje. Segundo o autor, essas empresas — ou seus parceiros contratuais — produziram a maior parte do conteúdo que publicaram ou transmitiram, enquanto que a mídia impressa e televisiva do século XX não era uma mídia participativa. A grande maioria das pessoas era o público da mídia, em vez de criadores que tinham acesso e usavam a mídia para se comunicar com outras pessoas. Em contrapartida, o autor destaca que o modelo do século XXI, ao contrário, envolve *crowdsourcing* e facilitação de conteúdo para o usuário final, de forma que a mídia social hospeda conteúdo feito por um grande número de pessoas, que são criadores e audiências do conteúdo que produzem. In: BALKIN. *How to Regulate (and Not Regulate) Social Media*, 2021, p. 75.

26 Mariana Giorgetti Valente considera que o tipo de intermediário na comunicação digital é bastante diferente do intermediário da mídia de massa porque o espaço para novas comunicações é, em princípio, ilimitado. A autora observa que as plataformas compõem hoje um ecossistema de mídia no qual a mídia tradicional continua a desempenhar centralidade como um ator a mais, que serve como veiculação dos conteúdos dessa mídia tradicional, comentário e crítica a eles, e formulação de conteúdos e temas novos e alheios. Importante ressaltar o apontamento da autora de que esta relação não vem se dando sem conflitos, visto que uma parcela grande dos veículos tradicionais, em especial os jornais, encontra-se em dificuldades financeiras diante das mudanças de hábitos de consumo de informação, conformando-se em uma verdadeira quebra de braço entre eles e as plataformas. In: VALENTE. *A Liberdade de Expressão na Internet: da utopia à era das plataformas*, 2020, p. 23.

27 Para Mariana Giorgetti Valente, especificamente no tocante ao discurso de ódio, hoje, para acrescentar uma camada de complexidade, as plataformas de internet “legislam” sobre o comportamento de seus usuários em seus termos de uso, que determinam o que eles podem ou não expressar ali. Segundo a autora, como os termos de uso são globais, as definições que eles desenvolvem começa a ser também circuladas e vão se tornando lugares-comuns, porém o problema tem uma natureza extremamente contextual: variam de local para local tanto a definição de quais são os grupos que podem ser atingidos, quanto a forma como se dão as desigualdades e, portanto, as agressões. In: VALENTE. *Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio na Internet*, 2020, p. 70.

tradicionais: o monopólio exercido por estas empresas²⁸ que se expressa em números impressionantes²⁹.

Todos estes fatores conduzem a um cenário que aponta para o gigantesco impacto exercido pelos provedores de aplicações da internet, em comparação com os veículos de comunicação tradicionais.

Este cenário também faz surgir a necessidade de repensar a classificação da dicotomia entre o público e o privado. Isso porque, embora sejam empresas privadas, as empresas detentoras das aplicações de internet se tornaram o palco por excelência de mediação do debate público, o próprio meio em que todo o debate democrático de natureza pública é organizado e formado. Isso faz com que as linhas já tênues entre o público e o privado se tornem ainda mais esfumaçadas em uma pauta importantíssima como a liberdade de expressão.

Essa concentração econômica dos meios de comunicação na internet na mão de poucas empresas globais gera na doutrina uma série de legítimas preocupações: desfavorecimento do pluralismo de ideias, uma distribuição desigual das liberdades comunicativas³⁰ e indagações acerca dos limites da programação de seus algoritmos, de suas motivações editoriais e dos parâme-

²⁸ Com relação ao monopólio exercido por estas empresas, evidentemente, não se trata de um cenário ideal. Nesse sentido, para Jack Balkin, se estes atores privados vão impor normas de civilidade mais rígidas do que as que os governos podem impor, é importante que haja muitos atores privados diferentes impondo essas normas, refletindo diferentes culturas e subculturas, e não apenas duas ou três grandes empresas. In: BALKIN. *How to Regulate (and Not Regulate) Social Media*, 2021, p. 77.

²⁹ Conforme escrevem Guilherme e Alexandre Pinheiro: “o alcance e profunda repercussão jurídica, social e econômica dos poderes editoriais dos intermediários fica evidente ao constarmos a fatia concentrada da participação de mercado dessas empresas. O Google desfrutava mundialmente, em dezembro de 2019, de 92,7% do mercado de buscadores, na frente do Bing, com 2,32% e do Yahoo, com 1,59%. Nos Estados Unidos, o Google detém 88,65% do mercado de buscas, seguido do Bing, com 6,11%, e do Yahoo, com 3,55%. No Brasil, a situação não é melhor. O Google possui 97,27% do mercado de buscas, dominando o Bing, com 1,37%, e o Yahoo, com 1,11%. Já no mercado de redes sociais a situação é menos dramática. Mundialmente, o Facebook, que já deteve mais de 90% do mercado em 2017, caiu para 64,22% em dezembro de 2019, acompanhado pelo Twitter, com 12,96% e do Pinterest, com 10,97%. Nos Estados Unidos, o Facebook sustenta 50,67% de participação no mercado de redes sociais, seguido pelo Pinterest com 19,18% e pelo Twitter com 19,04%. No Brasil, o Facebook, que em 2014 já teve mais de 94% do mercado, hoje possui ainda 58,21%, seguido de 13,46% do Instagram e 10,39% do Youtube e Twitter. Nenhum jornal impresso teve, em momento algum, essa penetração e concentração de mercado. Nem o rádio. Na história das comunicações, talvez só a televisão tenha tido fatia semelhante de mercado e de poder. Ainda assim, a maior rede de televisão brasileira, a rede Globo, detém hoje apenas cerca de 36% da audiência na televisão aberta, segundo análise feita pela Helena Barreto em sua tese de doutorado (BARRETO, 2018).”. In: PINHEIRO; PINHEIRO. *Buscadores e Redes Sociais: limites da moderação e da liberdade editorial dos provedores de aplicações da internet*, 2021. p. 591.

³⁰ LOPES, Eduardo Lasmar Prado. *Regulação é Censura? Igual Liberdade de Expressão e Democracia na Constituição de 1988*. **Dados**, vol. 66, n. 3, p. 1-40, 2023, p. 1, 2.

tros de atividades de moderação que incidem sobre o discurso de terceiros³¹, o que afetaria a própria configuração do pluralismo político e da democracia pluralista³². Contudo, outros atores também enxergam benefícios, como a minimização dos riscos de censura e de cooptação por governos antidemocráticos e iliberais³³.

São vários os exemplos do poder editorial destas aplicações que operam em regime de monopólio e que demonstram a grande influência que atualmente exercem no contexto democrático. Na última eleição norte-americana, o Twitter, Facebook e Instagram bloquearam as contas do então Presidente Donald Trump, após a invasão de seus apoiadores ao Congresso em momento em que estava sendo realizada a contagem dos votos que resultaria na vitória de Joe Biden, em razão de postagens de apoio que foram consideradas como violadoras de suas políticas³⁴. No Brasil, o Youtube também já retirou do ar *live* e vídeo do ex Presidente Jair Bolsonaro em que este questionava a transparência e a idoneidade das urnas eletrônicas³⁵ e também vídeo em que defendia o uso de medicamentos para a Covid-19 sem comprovação científica para esta finalidade³⁶.

É possível argumentar que em razão do seu conteúdo em todas estas ocasiões as remoções foram necessárias e justificadas. Porém, se foram ou não casuisticamente justificadas não é o ponto. A questão é que são empresas que atuam em regime de monopólio internacional da transmissão *online* da informação silenciando líderes nacionais eleitos democraticamente por Estados soberanos, com base em políticas privadas destas empresas que não

31 PINHEIRO; PINHEIRO. Buscadores e Redes Sociais: limites da moderação e da liberdade editorial dos provedores de aplicações da internet, 2021. p. 590.

32 CALLEJÓN. O Impacto dos Novos Mediadores da Era Digital na Liberdade de Expressão, 2022, p. 192.

33 BARROSO, Luna van Brussel. O Judiciário, o Twitter e a Liberdade de Expressão no Século XXI. PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto (coords.). **Liberdade de Expressão e Constitucionalismo Multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 96.

34 Twitter, Facebook e Instagram bloqueiam contas de Trump temporariamente. **G1**, 06/01/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/06/twitter-diz-que-conta-de-trump-ficara-bloqueada-por-12-horas.ghtml>. Acesso em 11/06/2023.

35 SAPIO, Marcello. Youtube retira do ar vídeo de 2021 de Bolsonaro sobre urnas eletrônicas. **CNN Brasil**, 19/07/2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/youtube-retira-do-ar-video-de-2021-de-bolsonaro-sobre-urnas-eletronicas/>. Acesso em 11/06/2023.

36 BRITO, Ricardo; FONSECA, Pedro. YouTube remove vídeos de Bolsonaro por informações incorretas sobre Covid-19. **CNN Brasil**, 21/07/2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/youtube-remove-vidEOS-de-bolsonaro-por-informacoes-incorretas-sobre-covid-19/>. Acesso em 11/06/2023.

foram democraticamente elaboradas.³⁷ Existem aqui, então, sérios problemas relacionados ao questionamento da autoridade e da legitimidade destes atores para a tomada de decisões semelhantes a partir de fontes não democráticas.³⁸ Se continuarmos a tolerar esta prática porque intimamente concordamos com as decisões que foram tomadas até o momento, estaremos diante do risco de censura privada, de renúncia de parcela significativa da nossa liberdade nas mãos de empresas que têm como principal objetivo o lucro e não a garantia da democracia³⁹ e ficaremos sem recursos para quando chegar o dia em que discordarmos das decisões tomadas.

37 Francisco Balaguer Callejón também ponderou sobre o tema: “toda esta atividade se rege por um contrato privado com as condições estabelecidas pela companhia tecnológica, que é também quem detém a capacidade de decidir inclusive se permite que essas pessoas utilizem ou não seus aplicativos. Uma decisão que se submete a um órgão interno de controle criado pela própria companhia, que deve aplicar o código de conduta aprovado pela própria companhia e cujos integrantes foram designados também livremente pela própria companhia. Não há transparência, não há controle, não há exigência de responsabilidade. Existe um contraste muito importante entre o poder que acumula a companhia no espaço público através de seus aplicativos e o controle a que está submetida, com relação às lesões de direitos fundamentais que pode provocar ou a afetação dos processos eleitorais e democráticos que pode causar. Estas condições autoritárias se reforçam, incrementando o poder da companhia, na medida em que se produz o deslocamento do âmbito estatal ao global de suas atividades. Os novos mediadores atuam em entornos globais com centenas de milhões de usuários que formam também comunidades de alcance global, ainda que segmentadas nos entornos nacionais”. In: CALLEJÓN, O Impacto dos Novos Mediadores da Era Digital na Liberdade de Expressão, 2022, p. 192.

38 Conforme a reflexão de Francis Fukuyama e Andrew Grotto, o problema da autorregulação por companhias como Facebook e Google não é um problema jurídico e, sim um problema básico de legitimidade que aparece por conta da sua escala. Jornais tradicionais como o New York Times tomam decisões de mostrar certos conteúdos e outros não em um mercado de mídia impressa que ainda é relativamente descentralizado e competitivo, de forma que os consumidores têm a opção de mudar do Times para uma mídia diferente se eles não gostam da capa. Os autores destacam que o mesmo não é verdade no mundo das plataformas online. Devido a economias de escala e escopo, as grandes plataformas de internet (predominantemente Facebook e Google) cresceram tanto que efetivamente constituem a praça pública, não apenas nos Estados Unidos, mas em dezenas de outros países ao redor do mundo. Assim, uma remoção do YouTube é muito mais importante do que uma decisão de uma empresa de mídia jurídica de não veicular um determinado escritor ou ponto de vista, já que existem poucos outros canais para atingir um público tão amplo. Segundo os autores, o Facebook exerce poderes semelhantes aos do governo, mesmo não sendo um governo: é uma empresa privada com fins lucrativos controlada em grande parte por um único indivíduo, cujo objetivo principal não é necessariamente servir ao interesse público de sua comunidade política. Para os autores, o Facebook pode tentar adquirir as armadilhas de um governo, como sua própria Suprema Corte interna ou sua própria moeda, mas esses esforços no final não tornam seu comportamento mais democraticamente legítimo. In: FUKUYAMA, Francis; GROTTTO, Andrew. Comparative media regulation in the United States and Europe. **Cambridge University Press**, 2020. p. 199, 209, 210. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/social-media-and-democracy/comparative-media-regulation-in-the-united-states-and-europe/0E4F255ADA3FC81BDC4365FF10DFDF3A>. Acesso em 15/06/2023.

39 Quanto a este objetivo de lucro, Francisco Balaguer Callejón observa que a função de mediação destes novos mediadores dos processos comunicativos é realizada por meio da inteligência

Nesse sentido, com relação ao risco de censura privada, Luís Roberto Barroso⁴⁰ aponta que plataformas tecnológicas como WhatsApp, Twitter e Instagram se transformaram em ágoras eletrônicas e que ainda que tenham o direito de fazer prevalecer os seus Termos de Uso, evitando se tornarem vias de trânsito para conteúdo ilegal ou moralmente indesejável, é imprescindível que seus critérios sejam públicos e transparentes, sem margem à arbitrariedade e à seletividade para que esta conduta seja legítima e não constitua uma violação privada à liberdade de expressão.

Para Jack Balkin⁴¹, as mídias sociais desempenham bem suas funções públicas quando promovem esses três valores centrais: democracia, democracia cultural e crescimento e difusão do conhecimento. Segundo o autor, uma esfera pública digital saudável e com bom funcionamento ajuda indivíduos e grupos a realizar esses três valores centrais de liberdade de expressão. Porém, uma esfera pública que funciona mal, ao contrário, prejudica a democracia política e cultural e impede o crescimento e a disseminação do conhecimento.

Surge, então, o questionamento a respeito do papel do Estado neste cenário em que os provedores de aplicações da internet têm cada vez mais poder e se este é ou não um papel que deve ser exercido por meio de regulamentação⁴².

artificial através de algoritmos orientados, essencialmente, a incrementar seus lucros, sem favorecimento à participação pública e democrática dos cidadãos nestes processos. Para o autor, neste contexto, a desatenção com a verdade tem muito a ver com seu modelo de negócio e a liberdade de expressão já não tem mais um sentido substancial porque a opinião seria mais um produto dentro de um ecossistema direcionado pelos algoritmos, em função dos interesses econômicos e do modelo de negócio dos novos mediadores. In: CALLEJÓN. O Impacto dos Novos Mediadores da Era Digital na Liberdade de Expressão, 2022, p. 187.

40 BARROSO, Luís Roberto. Da Caverna à Internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. In: PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto (coords.). **Liberdade de Expressão e Constitucionalismo Multinível**: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 23.

41 BALKIN. How to Regulate (and Not Regulate) Social Media, 2021, p. 78.

42 Além da regulamentação, outros autores recomendam apenas o incentivo à campanhas de conscientização. Entendemos que tais campanhas são limitadas, na medida em que, como colocamos no início, muito mais do que a verdade costuma ser um fator decisivo para a aceitação de uma determinada notícia. De todo modo, com relação a estas campanhas, Mendonça, Freitas, Aggio e Santos observam: “há vasta literatura a defender o aprimoramento educacional dos cidadãos desde cedo nos currículos de crianças, de modo a fomentar a análise crítica de informações recebidas (Balmas, 2014; Allcott, Gentzkow, 2017; Berghel, 2017; Althuis, Strand, 2018; Lazer et al., 2018; Rubin, Chen, Conroy, 2018; Pangrazio, 2018). Williams (2018) acredita que, mesmo que não seja possível evitar que as pessoas consumam fake news, é possível prepará-las para que tenham ciência dos riscos a que estão sujeitas. Waisbord (2018) ressalta a força dos argumentos, na literatura da área, em favor da urgência de educação dos cidadãos e lembra da ampla produção de guias didáticos pelas próprias mídias sociais para ajudar na detecção de fake news. Para alguns pesquisadores, a

Antes disso, é bom lembrar que a hegemonia e o monopólio destas aplicações são dados que dificilmente podem ser mudados. A internet como palco principal do exercício da liberdade de expressão e das interações humanas de um modo geral já é uma condição da realidade, cuja tendência de variação é unicamente no sentido do aumento da sua essencialidade nestas relações. O monopólio usufruído por elas também dificilmente é algo que possa ser mudado por algum Estado, tanto em razão da expressão internacional das empresas detentoras destas aplicações, como em razão do fato de que são os próprios usuários que alimentam este monopólio por meio da sua preferência por determinadas plataformas e tendência gregária. O que resta é a possibilidade de discussão sobre uma eventual regulamentação dos direitos e deveres destas plataformas na internet, a fim de que preservem não apenas o direito à liberdade de expressão que é o objeto do presente estudo, como também outros direitos que também se desenvolvem neste palco. Trata-se da chamada autorregulação regulada⁴³, cuja discussão também parte desta premissa e tem como propósito evitar que tais decisões sejam tomadas com fundamento em regras particulares.

Com essa nota acerca de uma possível necessidade de regulamentação das condutas operadas até então individualmente pelos provedores de aplicações de internet, iniciamos o próximo tópico acerca dessa discussão.

observância de cuidados simples poderia evitar que usuários fossem enganados por fake news. Entre eles, estão: (1) ler além das manchetes; (2) conferir autoria, datas e links apresentados; (3) consultar especialistas sobre os temas abordados; (4) considerar que algumas notícias podem não passar de piadas; (5) tentar se desvencilhar de ideias preconcebidas; (6) verificar a fonte, o link do site, a origem da informação; (7) usar mecanismos de busca de sites de fact-checking; (8) verificar todas as referências; (9) ter atenção às falácias retóricas; (10) examinar quaisquer publicidades ou links vinculados (Kiely, Robertson, 2018; Berghel, 2017).” In: MENDONÇA; FREITAS, AGGIO, SANTOS, Nina Fernandes dos. Fake News e o Repertório Contemporâneo de Ação Política, 2023, p. 12.

⁴³ Para Eugênio Facchini Neto e Maria Lúcia Buchain Zoch Rodrigues: “na importante arena das redes sociais, que tenderá a servir de palco para a maior parte das manifestações de pensamento no futuro, em detrimento das formas clássicas de extravasamento das liberdades comunicativas, acredita-se que o engajamento dos provedores, em um sistema de autorregulação regulada, que permita a participação ativa dos usuários nesse processo, contribua para o debate acerca do respeito à diversidade e torne mais eficaz a proteção aos direitos de personalidade. Afinal, pelas razões que antes foram expostas, não é possível deixar apenas aos “termos de uso” de entes privados a formatação das regras e sua aplicação.” In: FACCHINI NETO, Eugênio; RODRIGUES, Maria Lúcia Buchain Zoch. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: o direito brasileiro à procura de um modelo. *Espaço Jurídico*, v. 22, n. 1, p. 481-516, jul./dez. 2021, p. 508.

4. A discussão sobre regulamentação da atividade dos provedores

Como destacamos no tópico anterior, a discussão sobre uma eventual regulamentação da liberdade de expressão na internet se justifica pelo crescente aumento do poder dos provedores de aplicações enquanto mediadores do debate público online. Entretanto, há mais uma justificativa para esta discussão, qual seja, a falta de padrão e de segurança jurídica no tratamento jurisprudencial da liberdade de expressão.⁴⁴

Em matéria de liberdade de expressão, Breno Baía Magalhães⁴⁵ aponta que dois testes são destacados no Supremo Tribunal Federal: o da proporcionalidade e o da posição preferencial. O teste da proporcionalidade indica que não há nenhum aspecto inerente à natureza da livre expressão enquanto direito fundamental capaz de situá-la em posição diversa da ocupada pelos demais direitos, principalmente, aqueles relativos à personalidade, como imagem e honra. Considerando que não há hierarquia entre normas constitucionais, na hipótese de conflitos entre direitos fundamentais, apenas elementos fáticos do caso concreto serão capazes de oferecer ao órgão julgador elementos suficientes para que formule seu juízo de proporcionalidade. Já o teste da posição preferencial indica que a liberdade de expressão desfruta de uma vantagem não compartilhada com outros direitos fundamentais, como os

⁴⁴ Segundo Eugênio Facchini Neto e Maria Lúcia Buchain Zoch Rodrigues, em razão de seu elevado valor e prestígio, as liberdades de expressão foram erigidas, em praticamente todos os países, à condição de direitos fundamentais que podem ser opostos ao Estado e a terceiros e impõem ações ao Poder Público no sentido de viabilizá-los – as chamadas dimensões negativa e positiva dos direitos fundamentais. No entanto, para os autores, é consenso que não há direitos absolutos e o que varia nos ordenamentos jurídicos democráticos é a proteção, mais extensa ou restrita, que essas liberdades recebem quando em confronto com outros valores de igual grandeza, como a igualdade e os direitos de personalidade. Facchini Neto e Rodrigues apontam que compreender as escolhas jurídicas feitas no tratamento dessas tensões, naturais e inevitáveis, exige um exame da história, das raízes culturais e da ideologia política de cada país. Os autores explicam que há quem sustente que no choque entre a livre manifestação do pensamento e os direitos de personalidade, estes devam ter prevalência, em homenagem à dignidade da pessoa humana – que, afinal, seria a última ratio da proteção da liberdade, ao passo em que outros defendem seja dada preferência prima facie à liberdade de expressão sobre outros direitos de igual grandeza – ainda que isso não signifique estabelecer uma hierarquia prévia entre as normas constitucionais, senão reconhecer-lhe uma posição de vantagem nos casos de conflito com outros bens fundamentais e impor ao intérprete um ônus argumentativo maior frente a hipóteses de restrição. In: FACCHINI NETO; RODRIGUES. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: o direito brasileiro à procura de um modelo, 2021, p. 485.

⁴⁵ MAGALHÃES, Breno Baía. A liberdade de expressão na jurisprudência do STF (2017-2020): justificativa poliárquica e o teste da posição preferencial relativa. *Pensar*, v. 26, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2021, p. 11, 12,

resultantes da personalidade, de forma que a liberdade de expressão desfrutará de preponderância em um caso concreto⁴⁶. Para o autor, o processo deliberativo do Supremo Tribunal Federal inviabiliza a formulação de testes, doutrinas ou padrões consensualmente compartilhados por todos os ministros para solucionar conflitos de direitos fundamentais. Ainda, a apresentação de votos personalistas que não interagem entre si – elaborados a partir de fundamentos diversos, mas que convergem no resultado –, enfraquecem a caracterização do acórdão como o produto de um órgão colegiado que concentra esforços para tornar o processo de tomada de decisões constitucionais mais racional e coerente possível. O autor conclui que é possível descartar a sugestão de que o órgão colegiado trabalhe com padrões normativos compartilhados e que possam ser atribuídos ao seu esforço interpretativo coletivo.

Em sentido semelhante, Ivar Hartmann⁴⁷ observa que o Supremo não produziu, até agora, um corpo de precedentes sobre liberdade de expressão e seus conflitos com outros direitos fundamentais que permita orientar as instâncias inferiores, o que faz com que o Supremo tenha responsabilidade no mínimo parcial por aquilo que chama de uma “crise de precedentes” no campo da liberdade de expressão. Hartmann destaca que, como resultado, o conjunto dos precedentes que o próprio Supremo indica serem importantes nessa área não traz contribuição instrumentalizável mesmo quando a oportunidade se

46 Luiz Fux e Abhner Youssif Mota Arabi são defensores desta teoria da posição preferencial. Para os autores, ainda que não se possa estabelecer uma hierarquia abstrata entre os diversos direitos, é inegável que as liberdades públicas (tais como as de expressão, de informação e de imprensa) assumem dentre os direitos fundamentais uma posição preferencial na estruturação das garantias constitucionais e das instituições democráticas. Para os magistrados, deve ser excepcional o seu afastamento, a partir da desincumbência de um elevado ônus argumentativo excepcional decisório, sem prejuízo das medidas de responsabilização a posteriori daqueles que extrapolarem os limites legítimos do exercício dessas liberdades. Segundo os autores, as liberdades públicas assumem posição de destaque no regime constitucional democrático, já que seu conteúdo jurídico representa, além de finalidades em si mesmas, valores instrumentais à realização de outros direitos fundamentais. Os autores ressaltam que por é meio do exercício livre da informação, da expressão, do pensamento, de imprensa, da manifestação artística, de opinião, de protesto, de associação, dentre outras, que se permite o exercício mais consciente e informado dos direitos políticos, por exemplo, a partir de uma construção mais ampla de conhecimentos, que possibilite um maior fluxo de informações dentre os que integram o ente soberano titular do poder: o povo. In: FUX, Luiz; ARABI, Abhner Youssif Mota. *Liberdade de Expressão na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto (coords.). **Liberdade de Expressão e Constitucionalismo Multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos**. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 165, 166.

47 HARTMANN, Ivar A. Crise dos Precedentes no Supremo: o caso dos precedentes sobre liberdade de expressão. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 109-128, jan./abr. 2020, p. 125, 126.

apresentou aos ministros para tanto, em razão de decisões de colegiados nos tribunais de justiça com fundamentações jurídicas duvidosas.

Com relação ao teste da proporcionalidade, Ronaldo Porto Macedo Júnior⁴⁸ pondera que as decisões que o judiciário brasileiro produziu em matéria de liberdade de expressão são sintomas claros de duas diferentes doenças intelectuais. Por um lado, elas podem ser vistas como um uso técnico errado da doutrina do balanceamento, uma vez que a influência desta doutrina alemã ainda é uma novidade no Brasil ainda não muito compreendida pelos juristas brasileiros. Por outro lado, o uso das técnicas de balanceamento foi naturalizado na doutrina e na prática brasileiras, de forma que este é um uso raramente contestado por juristas que com frequência discordam sobre como balancear ou sobre o valor dos direitos em si mesmos, decidindo de uma forma casuística. O autor ressalta que os juristas dificilmente questionam a opção pelo próprio método em matéria de liberdade de expressão, razão pela qual a proporcionalidade se tornou trivial e naturalizada no Brasil.

Assim, a inexistência de padrões e a falta de previsibilidade com relação ao que deve ser decidido em um caso judicial envolvendo liberdade de expressão e responsabilidade civil pela violação de algum outro direito fundamental é um dos fatores que também legitima a discussão sobre uma eventual regulamentação da liberdade de expressão na internet.

É claro que existe a preocupação legítima sobre possível censura em algo dessa natureza. Contudo, no tocante à censura, cabe destacar uma consideração muito importante com relação ao momento da restrição à liberdade de expressão: se prévia ou posterior ao ato de expressão. Segundo Frederick Schauer⁴⁹, a história da doutrina da liberdade de expressão foi permeada por essa distinção baseada apenas na forma prévia da censura que constituiu o mal primário contra o qual muitos dos primeiros escritos sobre liberdade de imprensa foram direcionados. No entanto, para o autor, a punição subsequente pode ter o efeito de suprimir efetivamente o ato de expressão protegido – o chamado *chilling effect* –, ainda mais do que a censura prévia, na medida em que se a punição subsequente é a regra, os materiais limítrofes nunca enxergam a luz do dia. Em contrapartida, este risco não estaria presente em um sistema de censura prévia no qual os materiais limítrofes têm maior probabilidade

48 MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Freedom of Expression: whats lessons should we learn from US experience? **Revista Direito GV**, vol. 13, n. 1, jan./abr., p. 274-302, 2017, p. 282.

49 SCHAUER. **Free Speech: a philosophical enquiry**, 1982, p. 148-152.

de surgir, o que evidenciaria que um esquema de punição posterior impede a publicação, da mesma forma que um esquema de licenciamento. Segundo o autor, muito mais importante do que o momento da restrição é a identidade e a discricionariedade daqueles que restringem.⁵⁰

Ivar Hartmann⁵¹ também considera que a incapacidade dos tribunais superiores de produzir precedentes claros e operacionalizáveis sobre liberdade de expressão é um dos principais fatores de intensificação do *chilling effect* que decorre da censura judicial privada que assola o país. Para o autor, quando plataformas com centenas de milhões de usuários realizam escolhas de arquitetura e de políticas de conteúdo temendo pelo pior, essa censura deixa de ser voluntária para todos aqueles que têm seu conteúdo removido mais rapidamente e com maior frequência, diante do resultado de insegurança em relação ao *standard* de responsabilidade civil e o seu efeito nocivo e capilarizado.

Com efeito, não se ignora que a regulação da mídia é um tópico polêmico em todas as democracias. Contudo, conforme apontam Francis Fukuyama e Andrew Grotto⁵², todas as democracias contemporâneas regulam a mídia de várias formas e mesmo nos Estados Unidos em que a Primeira Emenda é objeto de grande reverência, o Estado ao longo dos séculos já traçou limites em torno do que pode ser dito e mostrado em várias plataformas de mídia.

Também nesse sentido, Owen Fiss⁵³ destaca que os debates do passado tinham como premissa a visão de que o Estado era o inimigo natural da liberdade que estava tentando silenciar o orador individual e que precisava ser refreado. Para o autor, há muita sabedoria nessa visão, mas ela representa apenas uma meia verdade, na medida em que, certamente, o Estado pode ser um opressor, mas também pode ser uma fonte de liberdade. Para Fiss,

⁵⁰ O autor cita como exemplo uma pena hipotética por distribuir um filme obsceno de cinco anos de prisão em um cenário em que as sentenças dessa magnitude são impostas com alguma regularidade, o que causaria o efeito de impor a um suposto produtor ou distribuidor de filmes uma certa dose de cautela, especialmente diante do fato de que os procedimentos legais nem sempre são “corretos” ou certos em seus resultados, fazendo com que não seja improvável que alguns filmes que não sejam de fato obscenos sejam considerados obscenos por um tribunal. Para o autor, entre a possibilidade de tal resultado e a imprecisão do padrão jurídico aplicável, como consequência, um produtor racional se absterá de produzir qualquer coisa que se aproxime do limite, mesmo que o filme não seja de fato obsceno. In: SCHAUER. **Free Speech: a philosophical enquiry**, 1982, p. 148-152.

⁵¹ HARTMANN. Crise dos Precedentes no Supremo: o caso dos precedentes sobre liberdade de expressão, 2020, p. 125, 126.

⁵² FUKUYAMA; GROTTTO. Comparative media regulation in the United States and Europe. 2020, p. 199-200.

⁵³ FISS, Owen. **The Irony of Free Speech**. Massachusetts: Harvard University Press, 1998, p. 2, 83.

devemos aprender a abraçar esta verdade cheia de ironia e contradição: a de que o Estado pode ser tanto um inimigo quanto um amigo do discurso; que pode fazer coisas terríveis para minar a democracia, mas também coisas maravilhosas para melhorá-la.

De fato, boa parte desta visão tradicional também está calcada na ideia de que a liberdade de expressão encontra sempre os seus limites quando está em tensão com o valor da liberdade. Porém, para Owen Fiss⁵⁴, não podemos evitar o problema colocado pela regulamentação estatal do discurso de ódio, pornografia e financiamento de campanha simplesmente definindo o discurso fora da equação e não temos uma maneira baseada em princípios de resolver o conflito entre liberdade e igualdade. Como resultado, segundo o autor, os liberais estão divididos, quase em guerra consigo mesmos, alguns favorecendo a liberdade, outros a igualdade. Fiss considera que podemos ter de conviver com esse lamentável estado de coisas, mas pode haver outra maneira de enquadrar a questão que vá além dessa batalha entre valores transcendentais, no sentido de que talvez os regulamentos em questão possam ser vistos como eles próprios promovendo, em vez de limitando, a liberdade de expressão. Segundo o autor, essa formulação não eliminaria todas as divergências, nem eliminaria a necessidade de escolhas difíceis, mas colocaria essas escolhas dentro de uma matriz comum, tornando a controvérsia sobre a regulamentação menos uma batalha sobre valores últimos e mais um desacordo entre pessoas de mente forte trabalhando para alcançar um objetivo comum: a liberdade de expressão.

É nesse contexto que se encontram os defensores da regulamentação da liberdade de expressão na internet. Para Luís Roberto Barroso⁵⁵, as notícias fraudulentas constituem falhas do mercado digital de livre difusão de informações, ideias e opiniões, o que exige não apenas regulação, como também autorregulação. Segundo o Ministro, cabe prioritariamente às próprias mídias sociais fazerem o controle, não de conteúdo, mas de comportamentos inaceitáveis, como o uso de robôs, contas e perfis falsos, assim como impulsionamentos ilegais. Ainda, segundo Eduardo Lasmár Prado Lopes⁵⁶, a manutenção de uma mensagem falsa ou caluniosa acabaria promovendo a

54 FISS. **The Irony of Free Speech**, 1998, p. 15.

55 BARROSO, Luís Roberto. Da Caverna à Internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. In: PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto (coords.). **Liberdade de Expressão e Constitucionalismo Multinível**: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 23.

56 LOPES. Regulação é Censura? Igual Liberdade de Expressão e Democracia na Constituição de 1988, 2023, p. 15, 25, 26.

desinformação da sociedade, com danos severos para o debate público. Daí porque a regulação seria necessária para permitir uma divisão equitativa das liberdades comunicativas, que tendem a se concentrar nas mãos dos detentores dos meios, ensejando monopólios e oligopólios.

Igualmente, no tocante ao discurso de ódio, Ingo Wolfgang Sarlet⁵⁷ aponta que quando se trata de atores sociais poderosos do ponto de vista tecnológico e econômico, a ausência de regulação do discurso do ódio e a falta de medidas minimamente eficazes para a sua inibição e sancionamento implica em violação dos deveres de proteção estatais na esfera das relações privadas e em relação aos direitos de personalidade, mas acima de tudo da dignidade da pessoa humana. Sarlet defende, então, a autorregulação regulada, ressalvada, porém, a necessidade de que a liberdade de expressão seja assegurada em uma posição de proeminência.

Eugênio Facchini Neto e Maria Lúcia Buchain Zoch Rodrigues⁵⁸ acrescentam que os Estados devem entender que sociedades cada vez mais plurais do ponto de vista social, étnico, religioso e cultural, só podem manter-se agregadas quando se garantir a dignidade das pessoas, em um clima de mínimo respeito mútuo entre os seus cidadãos. Os autores concluem que seria claramente preferível se o ódio pudesse ser derrotado pela razão, mas como isso frequentemente não ocorre, parece não haver alternativa senão combater o discurso de ódio através da regulação, a fim de assegurar um mínimo de civilidade na arena pública.

Considerando que as mídias sociais já são os atores mais importantes da esfera pública digital, Jack Balkin⁵⁹ também entende que devemos regulamentar as mídias sociais para promover os objetivos da liberdade de expressão, quais sejam, democracia política, democracia cultural e o crescimento e disseminação do conhecimento. Para o autor, para entender como regulamentar a mídia social precisamos entender porque desejamos regulamentá-la e, em sua visão, o objetivo da regulamentação deve ser dar incentivos às empresas de mídia social para que assumam suas responsabilidades apropriadas na esfera

57 SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de Expressão e Problema da Regulação do Discurso de Ódio nas Mídias Sociais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019, p. 1.229.

58 FACCHINI NETO; RODRIGUES. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: o direito brasileiro à procura de um modelo, 2021, p. 508.

59 BALKIN. How to Regulate (and Not Regulate) Social Media, 2021, p. 72, 90, 96.

pública digital mediante instituições intermediárias confiáveis com os tipos certos de normas.⁶⁰

E ainda que se opte pelo caminho da regulamentação, conforme apontam Francis Fukuyama e Andrew Grotto⁶¹, não é nada claro como seria uma abordagem legítima e proporcional para tanto, em razão da polarização política nas sociedades, do escopo global da prestação de serviços das plataformas de internet e das diferentes concepções que os países têm acerca do papel do Estado na intervenção sobre os mercados de mídia.⁶²

60 Com relação ao como isto poderia eventualmente se operacionalizar, Balkin aponta: “as plataformas de mídia social devem se envolver na moderação de conteúdo. Elas podem fazer isso bem ou mal, mas terão que fazê-lo mesmo assim. Portanto, os governos devem respeitar o papel das mídias sociais como curadores e editores do discurso público. Respeitar esse papel significa que a mídia social deve ter direitos editoriais, que são um subconjunto dos direitos de liberdade de expressão. O objetivo da regulamentação não é alcançar uma neutralidade ilusória na moderação de conteúdo de mídia social. Em vez disso, o objetivo é moldar a organização e os incentivos da indústria para melhor atingir os fins públicos. Primeiro, o objetivo deve ser aumentar o número de jogadores para que haja muitas empresas, comunidades, recursos e políticas editoriais diferentes. Em segundo lugar, o objetivo deve ser dar incentivos às empresas de mídia social para que se profissionalizem e assumam a responsabilidade pela saúde da esfera pública. Podemos regular a mídia social usando três alavancas políticas: 1. Lei antitruste e de concorrência. 2. Privacidade e direito do consumidor. 3. Equilibrar a responsabilidade do intermediário com a imunidade do intermediário. Adequadamente estruturadas, nenhuma dessas alavancas políticas viola os valores da liberdade de expressão ou a Primeira Emenda. Façamos o que fizermos, é importante manter os encargos regulatórios administráveis. Se você tornar os encargos regulatórios muito grandes, poderá criar barreiras à entrada de novas empresas de mídia social, o que anula o objetivo regulatório de alcançar uma ampla gama de empresas de mídia social com regras, recursos e inovações diferentes. [...] Enfatizo desde o início que você precisa de todas essas três alavancas políticas para ter sucesso. Você não pode confiar em apenas um.” In: BALKIN. *How to Regulate (and Not Regulate) Social Media*, 2021, p. 72, 90, 96.

61 FUKUYAMA; GROTTTO. *Comparative media regulation in the United States and Europe*. 2020, p. 199, 215.

62 Em sentido semelhante, Ronaldo Porto Macedo Junior acrescenta que há várias dificuldades e problemas relacionados à reflexão sobre as formas de regulação do fenômeno das fake news, apontando quatro problemas. Para o autor, o primeiro se refere à própria dificuldade de se definir com clareza o que vem a ser fake news (dificuldade semelhante existiria no tocante ao conceito de “discurso de ódio”), na medida em que, evidentemente, num caso paradigmático, fake new pode significar uma notícia forjada de forma deliberada para enganar uma audiência e, dessa forma, gerar algum tipo de vantagem econômica ou política indevida. Contudo, segundo o autor, há casos limítrofes de difícil enquadramento como, por exemplo, websites que veiculam informações parcialmente distorcidas, descontextualizadas, enviesadas ou dúbias, bem como a criação de manchetes que não traduzem o conteúdo das matérias para servirem de iscas a leitores desavisados. Macedo Junior aponta também que um segundo problema se refere à forma de divulgação, eis que durante as últimas campanhas presidenciais na França e Estados Unidos foi constatado o uso de diversos robôs eletrônicos que se encarregavam de multiplicar o impacto da notícia falsa maximizando o seu efeito enganoso. O autor ressalta que, nesse caso, o que se viu não foi a ação individualizada, circunscrita de comunicação de notícia falsa por um particular, e sim a montagem de uma estratégia de comunicação de massa de informações falsas com objetivos políticos violadores do princípio democrático. Um terceiro e clássico problema diria respeito à própria definição do que é verdade e falsidade, bem como os contextos nos quais se exige um especial cuidado com os

Por outro lado, como observam Guilherme e Alexandre Pinheiro⁶³, há uma série de autores que temem que uma regulação estatal sobre os poderes editoriais de redes sociais e buscadores possa comprometer o acesso à informação e à livre expressão, solapando a “diversidade dinâmica” do discurso, bem como permitindo ações de censura colateral, em que o Estado regula um ator A para conseguir regular, de fato, um ator B. Em sentido semelhante, seguindo o entendimento do Relatório da Corte Interamericana sobre o tema, Ana Paula de Barcellos e Felipe Mendonça Terra⁶⁴ consideram que a resposta à questão da desinformação envolve a atuação de todos os atores envolvidos na capacidade de os cidadãos distinguirem a informação falsa da verdadeira e não passa necessariamente por opções regulatórias. José Eduardo Faria⁶⁵ também entende que, no caso específico da internet, é preciso resistir à perigosa tentação de regramento do que é publicado, eis que o que é necessário para enfrentar os segmentos irresponsáveis e radicais das redes sociais não seria burocracia ou mais regras, mas o reconhecimento constitucional da liberdade de uso e acesso à rede associado a uma educação informática dos cidadãos para que se conscientizem da importância da busca de novas referências e de fontes diversificadas de informações.

A despeito da discussão ainda em andamento sobre se a regulamentação é ou não o caminho, a regulamentação já é uma realidade na Alemanha em que houve a aprovação do *German Network Enforcement Act* em 01/09/2017. A referida legislação tem como objetivo combater o discurso de ódio e as *fake news*. Conforme destaca Imara McMillan⁶⁶, o ponto central da legislação

critérios científicos de verdade, visto que não autorizaríamos que um médico contratado para cuidar de uma cardiopatia afirmasse que seu paciente deveria fazer um tratamento exclusivamente à base de orações e consultas a oráculos. Em quarto lugar, está a dificuldade de que ainda não sabemos com certeza quais serão as transformações que tal fenômeno pode gerar no mercado de ideias e nos processos democráticos. In: MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. “Fake News”: Liberdade de Expressão ou Dever de Falar a Verdade? FARIA, Eduardo José (org.). **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias**. Perspectiva: São Paulo, 2020, p. 62, 63.

63 PINHEIRO; PINHEIRO. Buscadores e Redes Sociais: limites da moderação e da liberdade editorial dos provedores de aplicações da internet, 2021. p. 599.

64 BARCELLOS, Ana Paula de; TERRA, Felipe Mendonça. Liberdade de Expressão e Internet: uma evolução em três movimentos. PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto (coords.). **Liberdade de Expressão e Constitucionalismo Multinível**: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 56.

65 FARIA. A Verdade na Internet. 2020, p. 14.

66 MCMILLAN, Imara. Enforcement Through the Network: The Network Enforcement Act and Article 10 of the European Convention on Human Rights. **Chicago Journal of International Law**, 2019. Disponível em: <https://cjl.uchicago.edu/print-archive/enforcement-through-network-enforcement-act-and-article-10-european> Acesso em 13/06/2023.

consiste na disposição de que quando uma empresa detentora de rede social com mais de dois milhões de usuários alemães receber uma reclamação sobre um conteúdo controverso, esta rede deve determinar se o conteúdo é “manifestamente ilegal”, de acordo com as disposições da legislação. Se a rede social determinar que o conteúdo é ilegal, o acesso ao conteúdo deve ser removido em 24 horas, porém, para casos cinzentos, as empresas têm sete dias para remover o conteúdo. A autora destaca que as consequências são multas que podem chegar a cinco milhões de euros e que não existem consequências para um controle excessivo da liberdade de expressão ou mecanismos para contestar as alegadas violações, o que faz com que as empresas sejam incentivadas a errar no sentido da cautela, removendo qualquer conteúdo denunciado. Para Ingo Wolfgang Sarlet⁶⁷, como cabe às plataformas a decisão sobre o potencial ofensivo da postagem, uma primeira objeção diz respeito a uma abertura à instituição de censura privada e uma privatização da execução da lei. Outras objeções seriam a aceitação pelo Estado alemão de uma política de vigilância e de monitoramento geral efetuada nas redes sociais, a amplitude do elenco de conteúdos que podem ser considerados ilícitos e os exíguos prazos fixados pelo legislador para a tomada de providências pelos provedores das plataformas sociais para que se possa examinar de modo adequado a sua efetiva ilicitude. Ronaldo Porto Macedo Junior⁶⁸ também comentou a referida legislação e suas críticas, dentre elas a dificuldade em descrever o significado de *fake news*, se isto implica na existência de um dever de sempre dizer a verdade, o risco de se produzir um efeito silenciador, os riscos de decidir o que será considerado *fake news* e consequente incentivo à censura para proteção dos riscos, natureza não liberal da legislação e dificuldade de lidar com os desafios jurisdicionais típicos da Cosmópolis, como a disseminação de *fake news* por provedores localizados fora da Alemanha.

No Brasil, também há empreitada semelhante consistente no Projeto de Lei nº 2.630/2020 que instituiria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Nos termos do caput do artigo 1º, a referida lei estabelecerá normas, diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet, para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de dar causa a danos individuais ou coletivos. O projeto conta com clara inspiração da sua contra-

67 SARLET. Liberdade de Expressão e Problema da Regulação do Discurso de Ódio nas Mídias Sociais, 2019, p. 1.220-1.225.

68 MACEDO JUNIOR. “Fake News” e as Novas Ameaças à Liberdade de Expressão, 2020a, p. 42, 43.

parte alemã abordada cima, visto que também reproduz no parágrafo primeiro do artigo 1º que a lei se aplica a provedor de aplicação que oferte serviço de rede social ao público brasileiro com mais de dois milhões de usuários. Seus objetivos dispostos no artigo 3º são o fortalecimento do processo democrático por meio do combate à desinformação e do fomento à diversidade de informações na internet no Brasil, a busca por maior transparência sobre conteúdos pagos disponibilizados para o usuário e o desencorajamento do uso de contas inautênticas para disseminar desinformação nas aplicações de internet.

Existem vários pontos que mereceriam bastante atenção, como o conceito de desinformação no artigo 4º, II, que seria o conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia. Como colocamos no início acerca das dificuldades epistemológicas e linguísticas em torno da ideia de fato, caracterizar algo como fato não é tarefa simples. Porém, o projeto vai também além ao sujeitar aos seus efeitos a desinformação considerada como um conteúdo enganoso colocado fora de contexto. Não é difícil imaginar a subjetividade de tal categorização e o risco real de censura à liberdade de expressão. O projeto também traz em seus artigos 6º e 7º obrigações aos provedores de aplicações de rede social e mensageria privada de fornecer e divulgar publicamente relatórios com os números total de postagens, contas destacadas e disseminadores artificiais removidos ou suspensos, contendo a devida motivação do ato, bem como comparação com métricas históricas de remoção de contas e conteúdos no Brasil e em outros países. Entendemos que isso poderia criar um ambiente de vigilância extremada por tais provedores de aplicações que parte da premissa da restrição como um bom resultado que deve ser divulgado e quase comemorado. O artigo 9º também dispõe claramente que cabe aos provedores de aplicações a tomada de medidas necessárias para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação por meio de seus serviços, ao que se seguiu no parágrafo único tentativa de minimizar os riscos à liberdade de expressão pelo destaque de que as medidas tomadas devem ser proporcionais, não discriminatórias e também não podem implicar em restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural. Como ou quais são os parâmetros para evitar o tratamento desproporcional ou não discriminatório

não são itens que restaram claros. Por outro lado, as penalidades aplicáveis restaram claras no artigo 28 e consistem em advertência, multa, suspensão temporária das atividades e até mesmo proibição de exercício das atividades no país. Com isso, estimula-se, como na lei alemã, o comportamento dos provedores de aplicações para que pesem a mão no sentido da restrição. Isto é, se houver dúvida sobre um determinado conteúdo ser ou não uma desinformação considerada apenas como algo enganoso, do ponto de vista do provedor de aplicações faz muito mais sentido restringir ou remover aquele conteúdo do que correr o risco das severas penalidades do projeto.

Para Mariana Giorgetti Valente⁶⁹, o foco nas plataformas de internet é uma estratégia que parte da percepção de que há algo de novo nas formas de se comunicar, e que não somente a responsabilização individual dos agressores por parte do Estado se torna uma atividade fragmentada e pouco eficaz, como as empresas que detêm grandes aplicações de internet estão empreendendo esforços insuficientes na coibição dessas condutas – na versão mais desconfiada, que elas estariam inclusive lucrando com o discurso de ódio, na medida em que ações contra usuários que se engajam nele podem ser impopulares, ou que conteúdos sensacionalistas podem atrair atenção. Segundo a autora, existe também implícita uma disputa de Estados com plataformas, receosos do poder que elas adquirem, e muito mais se elas são imunes à regulação. Contudo, eventual regulamentação da internet não isenta os demais autores da responsabilidade pela qualidade do debate público na internet. Conforme pondera a autora, a responsabilidade por combater discurso de ódio deve ser compartilhada e não só por empresas e pelo Estado, mas também pela sociedade, principalmente por meio da estratégia do contradiscurso.

Diante de tantas controvérsias, a despeito de interessantes avanços, Eugênio Facchini Neto e Maria Lúcia Buchain Zoch Rodrigues⁷⁰ notam que enquanto alguns autores o felicitam como forma de distribuir os deveres de proteção dos direitos fundamentais, atribuindo aos provedores a necessidade de se envolverem na formulação de regras de autorregulamentação e ao poder público a regulação das condutas, outros defendem sua total rejeição, preocupando-se com a transformação das plataformas em entes que não só se autorregulam, como concedem e retiram direitos dos usuários, suprimindo a pluralidade de pensamento.

69 VALENTE. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio na Internet, 2020, p. 74, 76.

70 FACCHINI NETO; RODRIGUES. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: o direito brasileiro à procura de um modelo, 2021, p. 507.

Com a revisão dos principais pontos a favor e contra uma possível regulamentação, bem como acerca destes dois exemplos, é chegado o momento de concluir.

5. Considerações finais

Defender que a liberdade de expressão é um valor central para a preservação das democracias contemporâneas é um argumento que não é novidade e que dificilmente encontraria opositores. Os desafios se encontram nas fronteiras em que a liberdade de expressão entra em colisão com outros valores semelhante-mente caros para estas sociedades, como a devida informação popular para a tomada de decisão eleitoral, a honra e a dignidade da pessoa humana. Neste ponto é que começam a ser discutidos os seus limites e eventuais possibilidade de restrição para acomodar também estes outros valores.

Embora estas fronteiras e suas situações limítrofes sejam antigas, a internet surge como um novo ingrediente que potencializa a escala da liberdade de expressão, tanto no sentido dos seus benefícios pelo aumento do alcance da expressão, quanto no sentido de que coloca ainda mais em evidência o potencial nocivo dos excessos em face destes outros valores. Considerando que estas comunicações na internet são administradas por provedores internacionais e poderosos de aplicações de internet há um crescente movimento de moderação do conteúdo pelas próprias plataformas a partir de regras particulares, o que tem evoluído também para discussões sobre possíveis regulamentações da liberdade de expressão na internet, como o GNEA alemão e a nível doméstico o Projeto de Lei nº 2.630/2020.

Dessa forma, independentemente de eventual regulamentação, a moderação de conteúdo já é uma realidade que é fomentada, inclusive, pela pressão popular nesse sentido⁷¹. Se já é uma realidade e se isto ocorre atualmente por regras particulares elaboradas silenciosamente no seio de empresas globais sediadas fora do país, uma eventual regulamentação pode ser uma chance de recuperar o poder popular de decidir o destino e os modos do exercício de direitos e deveres cívicos nestas aplicações de internet enquanto novo palco das interações humanas. Uma eventual regulamentação também estaria de acordo com o que vimos acerca do momento amplamente irrele-

71 SIMÕES, Helton Gomes. Em depoimento de 5 horas ao Senado americano, Mark Zuckerberg admite erros do Facebook, **GI**, 10/04/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/mark-zuckerberg-depoe-ao-senado-sobre-uso-de-dados-pelo-facebook.ghtml>. Acesso em 17/06/2023.

vante da restrição – se prévia ou posterior –, diante dos efeitos dissuasores que decorrem da autocensura em um cenário de insegurança jurídica e de larga aplicação da responsabilidade civil. Se houver essa opção, a despeito dos dois exemplos reais discutidos e suas respectivas críticas, deve ser destacado também que existiriam inúmeras formas possíveis para isso, a depender das preocupações prementes na elaboração de uma tal regulamentação, do grau de intervenção e fiscalização que delegaríamos, de quem seriam efetivamente os responsáveis por isso – se estes provedores de aplicações ou instituições estatais – e do nível de severidade das penalidades.

Por outro lado, podemos optar pela ausência de regulamentação se considerarmos que não existem boas formas de implementar um tal cenário, na medida em que, como também vimos, muito mais importante do que o momento da restrição é a identidade e a discricionariedade daqueles que restringem. Assim, se não houver confiança nas instituições públicas ou privadas que ficarem eventualmente responsáveis por esta fiscalização⁷² faria mais sentido a inexistência de regulamentação enquanto tentativa de preservação do *status quo* de proteção da liberdade de expressão. E falamos em preservação do *status quo* da proteção da liberdade de expressão e não de uma proteção integral, na medida em que, como também vimos, não podemos dizer que na atualidade a proteção existente é integral justamente em razão dos riscos de alguma censura, ainda que autoimposta, decorrente dos efeitos dissuasores do cenário atual de insegurança jurídica jurisprudencial, frequente responsabilização posterior e ausência de parâmetros legais claros.

Não se tem como objetivo deste artigo recomendar propositivamente nenhum destes caminhos, o que exigiria muito mais espaço, pesquisa empírica e debate coletivo e multidisciplinar entre diferentes atores públicos e da sociedade civil. A expectativa foi apenas contribuir com este debate por meio da elucidação clara do problema da falsidade na internet, seus entornos, as reações existentes e as suas possíveis vantagens e desvantagens. Como vimos

⁷² Quanto à necessidade de confiança, Balkin ressalta que as instituições intermediárias responsáveis pela liberdade de expressão apenas podem fazer o seu trabalho quando são confiáveis e recebem confiança. Segundo o autor, se estas instituições não forem confiáveis, a esfera pública começará a desmoronar porque independentemente da teoria adotada sobre liberdade de expressão, realizar os valores da liberdade de expressão depende da criação, curadoria e disseminação de conhecimento por instituições intermediárias e profissões nas quais o público geralmente confia. Para o autor, sem essas instituições e profissões confiáveis, as práticas de livre expressão tornam-se uma guerra retórica de todos contra todos que mina os valores da democracia política, da democracia cultural e o crescimento e disseminação do conhecimento que a livre expressão deveria servir. In: BALKIN. How to Regulate (and Not Regulate) Social Media, 2021, p. 78, 79.

especificamente no tocante a uma possível regulamentação, não há amparo fático para crermos que um esquema de punição posterior possa ser melhor do ponto de vista da proteção da liberdade de expressão do que um esquema de verificação prévia. Com efeito, pode ser que existam muitas outras razões para que uma tal regulamentação seja descartada, possivelmente muito mais relacionadas à capacidade das instituições democráticas de propiciar um debate justo e aberto entre os diferentes interessados neste contexto para uma eventual legislação e também de instituir mecanismos eficazes e pautados por ao menos uma tentativa de neutralidade para o controle. Porém, estas seriam razões que em nada se relacionam com a possibilidade e o mérito em si mesmos da regulamentação, o que justifica que esta possibilidade possa ser ao menos seriamente discutida e não tão facilmente descartada devido ao preconceito infundado acerca do esquema de verificação prévia, em detrimento da punição posterior.

6. Referências bibliográficas

BALKIN, Jack. Digital Speech and Democratic Culture: a theory of freedom of expression for the information society. **New York University Law Review**, vol. 79, p. 1-55, 2004.

BALKIN, Jack. How to Regulate (and Not Regulate) Social Media. **Journal of Free Speech Law**, vol. 1, p. 71-96, 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de; TERRA, Felipe Mendonça. Liberdade de Expressão e Internet: uma evolução em três movimentos. PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto (coords.). **Liberdade de Expressão e Constitucionalismo Multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Da Caverna à Internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. In: PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto (coords.). **Liberdade de Expressão e Constitucionalismo Multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BARROSO, Luna van Brussel. O Judiciário, o Twitter e a Liberdade de Expressão no Século XXI. PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto (coords.). **Liberdade de Expressão e Constitucionalismo Multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BRITO, Ricardo; FONSECA, Pedro. YouTube remove vídeos de Bolsonaro por informações incorretas sobre Covid-19. **CNN Brasil**, 21/07/2021. Disponível em: <https://www.cnn-brasil.com.br/politica/youtube-remove-videos-de-bolsonaro-por-informacoes-incorretas-sobre-covid-19/>. Acesso em 11/06/2023.

CALLEJÓN, Francisco Balaguer. O Impacto dos Novos Mediadores da Era Digital na Liberdade de Expressão. **Espaço Jurídico**, v. 23, n. 1, p. 179-204, jan./jun. 2022.

FACCHINI NETO, Eugênio; RODRIGUES, Maria Lúcia Buchain Zoch. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: o direito brasileiro à procura de um modelo. *Espaço Jurídico*, v. 22, n. 1, p. 481-516, jul./dez. 2021.

FARIA, José Eduardo. O AI-5, a Democracia, as “Fake News” e as Redes Sociais. FARIA, Eduardo José (org.). **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias**. Perspectiva: São Paulo, 2020a.

FARIA, José Eduardo. Política e Imprensa em Tempos de Internet. FARIA, Eduardo José (org.). **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias**. Perspectiva: São Paulo, 2020b.

FARIA, José Eduardo. Verdade na Internet. FARIA, Eduardo José (org.). **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias**. Perspectiva: São Paulo, 2020c.

FISS, Owen. **The Irony of Free Speech**. Massachussets: Harvard University Press, 1998.

FUKUYAMA, Francis; GROTO, Andrew. Comparative media regulation in the United States and Europe. **Cambridge University Press**, 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/social-media-and-democracy/comparative-media-regulation-in-the-united-states-and-europe/0E4F255ADA3FC81BDC4365FF10DFDF3A>. Acesso em 15/06/2023.

FUX, Luiz; ARABI, Abhner Youssif Mota. Liberdade de Expressão na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto (coords.). **Liberdade de Expressão e Constitucionalismo Multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

GALHARDI, Cláudia Pereira; FREIRE, Neyson Pinheiro; FAGUNDES, Maria Clara Marques; MINAYO, Maria Cecília de Souza; CUNHA, Isabel Cristina Kowal Olm. Fake news e hesitação vacinal no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, 5, p. 1849-1958, 2022.

GASPARIAN, Taís. Eleições: Direito à Informação vs. Esquecimento. FARIA, Eduardo José (org.). **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias**. Perspectiva: São Paulo, 2020.

HANCOCK, Jaime Rubio. Dicionário Oxford dedica sua palavra do ano, ‘pós-verdade’, a Trump e Brexit. **El País**, 17/11/2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/16/internacional/1479308638_931299.html. Acesso em 17/06/2023.

HARTMANN, Ivar. A Realidade das Decisões sobre Liberdade de Expressão, Honra e Imagem no STF e no STJ. **Espaço Jurídico**, v. 19, n. 3, p. 731-754, set./dez. 2018.

HARTMANN, Ivar A. Crise dos Precedentes no Supremo: o caso dos precedentes sobre liberdade de expressão. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 109-128, jan./abr. 2020.

LOPES, Eduardo Lasmar Prado. Regulação é Censura? Igual Liberdade de Expressão e Democracia na Constituição de 1988. **Dados**, vol. 66, n. 3, p. 1-40, 2023.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. “Fake News” e as Novas Ameaças à Liberdade de Expressão. FARIA, Eduardo José (org.). **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias**. Perspectiva: São Paulo, 2020a.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. “Fake News”: Liberdade de Expressão ou Dever de Falar a Verdade? FARIA, Eduardo José (org.). **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias**. Perspectiva: São Paulo, 2020b.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Freedom of Expression: whats lessons should we learn from US experience? **Revista Direito GV**, vol. 13, n. 1, jan./abr., p. 274-302, 2017.

MAGALHÃES, Breno Baía. A liberdade de expressão na jurisprudência do STF (2017-2020): justificativa poliárquica e o teste da posição preferencial relativa. **Pensar**, v. 26, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2021.

MCMILLAN, Imara. Enforcement Through the Network: The Network Enforcement Act and Article 10 of the European Convention on Human Rights. **Chicago Journal of International Law**, 2019. Disponível em: <https://cjlil.uchicago.edu/print-archive/enforcement-through-network-network-enforcement-act-and-article-10-european> Acesso em 13/06/2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. A Proteção Constitucional à Liberdade de Expressão no caso Glenn Greenwald. PIOVESAN, Flávia; DIAS, Roberto (coords.). **Liberdade de Expressão e Constitucionalismo Multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino; FREITAS, Viviane Gonçalves; AGGIO, Camilo de Oliveira; SANTOS, Nina Fernandes dos. Fake News e o Repertório Contemporâneo de Ação Política. **Dados**, vol. 66, n. 1, p. 01-33, 2023.

OLIVEIRA, Manfredo A. **Reviravolta Linguístico-Pragmática na Filosofia Contemporânea**. 4. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2015.

PINHEIRO, Guilherme; PINHEIRO, Alexandre. Buscadores e Redes Sociais: limites da moderação e da liberdade editorial dos provedores de aplicações da internet. **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 2, p. 588-605, maio/ago. 2021.

SAPIO, Marcello. Youtube retira do ar vídeo de 2021 de Bolsonaro sobre urnas eletrônicas. **CNN Brasil**, 19/07/2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/youtube-retira-do-ar-video-de-2021-de-bolsonaro-sobre-urnas-eletronicas/> Acesso em 11/06/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de Expressão e Problema da Regulação do Discurso de Ódio nas Mídias Sociais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019.

SCHAUER, Frederick. Facts and the First Amendment. **UCLA Law Review**, 57, p. 897-919, 2010.

SCHAUER, Frederick. **Free Speech: a philosophical enquiry**. New York: Cambridge University Press, 1982.

SIMÕES, Helton Gomes. Em depoimento de 5 horas ao Senado americano, Mark Zuckerberg admite erros do Facebook, **G1**, 10/04/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/mark-zuckerberg-depoe-ao-senado-sobre-uso-de-dados-pelo-facebook.ghtml>. Acesso em 17/06/2023.

SOBRINHO, Wanderley Leite. O que pensam os brasileiros que pedem a volta da monarquia? **UOL**, São Paulo, 15/11/2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/11/15/o-que-pensam-os-brasileiros-que-pedem-a-volta-da-monarquia.htm>. Acesso em 16/06/2023.

Twitter, Facebook e Instagram bloqueiam contas de Trump temporariamente. **G1**, 06/01/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/06/>

[twitter-diz-que-conta-de-trump-ficara-bloqueada-por-12-horas.ghtml](#). Acesso em 11/06/2023.

VALENTE, Mariana Giorgetti. A Liberdade de Expressão na Internet: da utopia à era das plataformas. FARIA, Eduardo José (org.). **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias**. Perspectiva: São Paulo, 2020a.

VALENTE, Mariana Giorgetti. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio na Internet. FARIA, Eduardo José (org.). **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias**. Perspectiva: São Paulo, 2020b.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. São Paulo: Nova Cultura, 1999.

The *Francis Yearbook of Legal Sciences and Human Rights* is the result of a genuine desire to contribute to the academic world, with its first edition serving as a testimony to the legacy of Prof. Dr. Cândido Furtado Maia Neto. This work, of an inter and transdisciplinary nature, gathers the collaboration of internationally renowned independent professionals from various fields of expertise and aims to provide a practical and pioneering approach through the promotion of respect and dialogue, reflecting the authentic essence of the academic environment and the inherent elegance of intellectual knowledge.

André Luis de Lima Maia Scientific Coordinator

Preface of Prof. Dr. Gilberto Giacoia

1. Alberto M. Binder (Argentina)
2. Alexandre Knopffholz (Brasil)
3. André Lamas Leite (Portugal)
4. André Luis de Lima Maia (Brasil)
5. Ángeles Doñate Sastre (Spain)
6. Catarina Santos Botelho (Portugal)
7. Cristiane de Souza Reis (Portugal)
8. Edmundo Oliveira (Brasil)
9. Estevam Peixoto Pelentir (Brasil)
10. Eugenio Raúl Zaffaroni (Argentina)
11. Felipe Frank (Brasil)
12. Fernanda Carrenho Valiati (Brasil)
13. Fernanda Gonsalves (Brasil)
14. Filipe Pinto (Portugal)
15. Gilberto Giacoia (Brasil)
16. Geremias Irassoque (Brasil)
17. Gemma Escapa García (Spain)
18. Gustavo Britta Scandelari (Brasil)
19. Guilherme de Oliveira Alonso (Brasil)
20. Inmaculada Cubillo Sainz (Spain)
21. Isabel Germán (Spain)
22. José Ignacio González Macchi (Paraguay)
23. José Luis de la Cuesta (Spain)
24. Juan Carlos de Pablo Otaola (Spain)
25. Julia Mezarobba Caetano Ferreira (Brasil)
26. Leonardo Valduga Reckziegel (Brasil)
27. Luis Eduardo Rey Vázquez (Argentina)
28. Manoel Caetano Ferreira Filho (Brasil)
29. Mariana Reis Barbosa (Portugal)
30. Matheus Prestes Cambuzzi (Brasil)
31. Maurício Daniel Monçons Zanotelli (Brasil)
32. Miguel Daladier Barros (Brasil)
33. Paulo Gomes de Lima Júnior (Brasil)
34. Rafael Isidorio Bombazaro (Brasil)
35. René Ariel Dotti (Brasil)
36. Ricardo Antônio Lucas Camargo (Brasil)
37. Rodrigo Chemim (Brasil)
38. Rogéria Fagundes Dotti (Brasil)
39. Ruy Muggiati (Brasil)
40. Susana Cuesta (Spain)
41. Valdir de Freitas Júnior (Brasil)
42. Valéria Prochmann (Brasil)



Francis
YEARBOOK

